

ACÓRDÃO N. 2967/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 009.325/2013-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Farias Vidal, CPF 380.189.691-91, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Itaguatins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio n. 655.777/2008, celebrado com o Município de Itaguatins/TO, em 27/05/2008, com o objetivo de viabilizar a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Farias Vidal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar o Responsável acima mencionado ao pagamento do valor de R\$ 112.860,00 (cento e doze mil e oitocentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 18/06/2008 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 21/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/6/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2967-21/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral